

**PODER JUDICIÁRIO**
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), aos magistrados da Justiça Militar da União, ativos ou aposentados e seus pensionistas e dá outras providências.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão Plenária tomada na 3ª Sessão Administrativa Presencial (Videoconferência), Extraordinária, realizada em 16 de abril de 2024, e,

CONSIDERANDO a configuração constitucional do Conselho Nacional de Justiça, órgão dotado de competência normativa, administrativa e de controle da Magistratura nacional, inclusive para dispor sobre as garantias e vantagens inerentes à Magistratura,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que instituiu a remuneração exclusiva por subsídio fixado em parcela única,

CONSIDERANDO o Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000, da Advocacia-Geral da União, sobre “posse em cargo público federal e consequente vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis. Direitos que são adquiridos, preservados e extintos”,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SEGEF/SOF nº 2, de 30/11/2012, da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta os critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.096, de 12 de janeiro de 2015, que institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Membros da Justiça Militar da União e dá outras providências,

CONSIDERANDO o Tema de Repercussão Geral nº 257 do STF, de 18 de novembro de 2015, definido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP,

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 64, de 1º de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o caráter uno da Magistratura Nacional, nos termos do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854-DF, julgado na Sessão Virtual de 27 de novembro a 4 de dezembro de 2020, do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO o Pedido de Providência nº 0003402-07.2022.4.90.8000, do Conselho da Justiça Federal (CJF), julgado em 16 de novembro de 2022, sobre restabelecimento do ATS percebido pelos membros da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE),

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, na data de 15 de dezembro de 2022, no bojo do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, sobre, entre outros, a autonomia administrativa e financeira dos tribunais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 331, de 22 de agosto de 2023, do STM, que estabelece os critérios para o reconhecimento, apuração de valores e pagamento de passivos administrativos a magistrados, servidores e pensionistas no âmbito da Justiça Militar da União,

CONSIDERANDO o Acórdão do TCU nº 2065/2023 - PLENÁRIO, de 4 de outubro de 2023, sobre contagem de períodos laborais não contínuos para fins de ATS,

CONSIDERANDO a decisão do Ministro do STF Dias Toffoli, de 19 de dezembro de 2023, no Mandado de Segurança nº 39.264/DF, que cassou o Acórdão nº 800/2023 do Tribunal de Contas da União, bem como extinguiu o TC nº 030.305/2022-5 e seu apensado TC nº 030.301/2022-0,

CONSIDERANDO a decisão do Vice-Presidente do CJF e Corregedor-Geral da Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2023, determinando a reinclusão em folha de pagamento da rubrica relativa ao Adicional por Tempo de Serviço,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de 11 de janeiro de 2024, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 6851-59.2022.5.90.0000, que reconheceu o direito adquirido ao ATS e determinou o seu restabelecimento aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução em folha de pagamento,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), aos magistrados da Justiça Militar da União, ativos ou aposentados e seus pensionistas.

Art. 2º Reconhecer o direito adquirido à percepção dos valores relativos ao ATS, desde janeiro de 2005, aos magistrados da Justiça Militar da União, ativos ou aposentados e seus pensionistas, que adquiriram o referido direito até dezembro de 2004, no percentual dos quinquênios/anuênios adquiridos até a data de implantação do então novo regime de subsídio, observado o previsto no art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

Art. 3º O direito reconhecido no art. 2º desta Resolução também se aplica, a partir de sua investidura, aos magistrados - ativos ou aposentados e seus pensionistas, que ingressaram no quadro da magistratura desta Justiça especializada em data posterior a dezembro de 2004, desde que oriundos de cargo efetivo pertencente à União, no percentual conforme sua situação pessoal constituída até a data de extinção do direito à incorporação de quinquênios/anuênios (observado o art. 65, VIII, da LC nº 35/1979), independente do regime anterior a que estavam submetidos, sendo impositivo que a transição entre os cargos tenha ocorrido sem hiato.

Art. 4º Determinar que seja assegurado a todos os magistrados da Justiça Militar da União, que se enquadrem na situação jurídica ora examinada, a reinclusão da parcela relativa ao ATS em folha de pagamento, na condição de vantagem pessoal, a partir de 1º de janeiro de 2024, nas seguintes condições:

I - implantação do ATS na folha de pagamento, em rubricas separadas e identificadas, conforme a situação do beneficiário, a serem definidas pela Secretaria deste Tribunal, por intermédio da Diretoria de Pessoal, observadas, se existentes, as regras definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II - o ATS terá como base de cálculo os vencimentos vigentes em dezembro de 2004, e seus valores serão reajustados, conforme os mesmos índices de reajuste aplicados aos subsídios dos magistrados, utilizada, no que for cabível, a Resolução nº 331, de 22 de agosto de 2023, do Superior Tribunal Militar (STM);

III - o ATS repercutirá no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do magistrado, como a gratificação/abono pecuniário de férias, a gratificação

natalina (13º), o abono/adicional de permanência, a indenização de férias e de licença-prêmio, a ajuda de custo, a licença compensatória e todas as demais verbas que tenham como base de cálculo a remuneração;

IV - limite máximo mensal do ATS de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio percebido pelo magistrado, conforme inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar nº 35/1979;

V - o valor do ATS implantado em folha de pagamento não poderá, em acréscimo ao subsídio do magistrado ou qualquer outra parcela de natureza remuneratória, inclusive a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ (Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015), superar o valor do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por competência mensal, oportunidade em que, caso aconteça a ultrapassagem desse valor, ocorrerá a limitação ou abate teto (art. 37, XI, da Constituição Federal). Esse mesmo procedimento será utilizado, quando do pagamento das parcelas retroativas a 1º de janeiro de 2024;

VI - o ATS precederá, na composição remuneratória, para fins de acréscimo e limitação (abate teto), a parcela devida a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ);

VII - o ATS não será computado para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), pois esta tem como base de apuração o subsídio do magistrado da JMU, conforme o art. 4º da Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015; e

VIII - não incidirá contribuição previdenciária, pensão militar ou quaisquer outros descontos sobre os valores glosados do ATS, em razão de abate teto.

Art. 5º Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, a garantia aos valores retroativos a 1º de janeiro de 2024, mas condicionar sua implementação, após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 331, de 22 de agosto de 2023, do STM.

Art. 6º Estabelecer que:

I - os pagamentos aqui tratados, até mesmo a implantação em folha de pagamento, ficam condicionados, em qualquer hipótese, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive os relativos a valores retroativos a 1º de janeiro de 2024, quando autorizados; e

II - assim que permitido o pagamento de valores retroativos, relativos ao ATS, anteriores a 1º de janeiro de 2024, serão seguidos o quanto aqui previsto, as determinações do CNJ, caso existentes, e, no que for cabível, a Resolução nº 331/2023, deste Sodalício.

Parágrafo único. Nas despesas decorrentes da execução desta Resolução devem ser observados os atos necessários para os ajustes de sistema e a dotação orçamentária.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas na aplicação da presente Resolução serão levantados pela Secretaria desta Corte, por meio da Diretoria de Pessoal, nos autos do processo administrativo respectivo, para fins de solução pela Presidência do Tribunal, que poderá, caso julgue conveniente, submetê-los à apreciação do Plenário, conforme previsto no art. 174 do Regimento Interno do STM (RISTM).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Ministro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 22/04/2024, às 18:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3707045** e o código CRC **8844DBEA**.

